



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524151-14.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IAGO DA SILVA JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu Iago da Silva de Jesus a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e oitenta dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1524151-14.2024.8.26.0228.

Comarca de São Paulo.

Apelante: Iago da Silva de Jesus.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.169.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Réu condenado por tráfico de drogas apela arguindo em preliminar o reconhecimento da nulidade da prova por invasão de domicílio e, no mérito, busca a absolvição por falta de provas ou a desclassificação do crime para uso pessoal, além da mitigação das penas. II. Questão em Discussão 2. Verificar (i) a validade da prova obtida mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e (ii) a possibilidade de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal. III. Razões de Decidir 3. A entrada dos policiais no domicílio foi justificada por flagrante delito, conforme precedentes do STF e STJ, não havendo nulidade na prova. 4. A materialidade e a autoria do tráfico foram confirmadas por provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e laudo toxicológico. IV. Dispositivo e Tese 5. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas do réu a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e oitenta dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado. Tese de julgamento: (i) A entrada em domicílio sem mandado é legítima em flagrante delito. (ii) A presunção de legalidade dos depoimentos policiais é válida na ausência de prova de parcialidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º; CP, arts. 33, § 2º e 65, III, d. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 603.616-RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015. STF, AgR no RHC nº 213852, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.05.2022. STJ, HC nº 487.050, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 26.03.2019. STJ, HC nº 445.411, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.06.2018. STJ, RHC nº 119.440, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.12.2019. STJ, AgRg no HC nº 581.374, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 09.06.2020. STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97. STJ, AgRg no AREsp nº

1.828.934/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.10.2021. STF, RHC nº 170551 AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18.10.2019. STJ, AgRg no AREsp nº 1844347, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.05.2021.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal Central desta Comarca de São Paulo, que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, a sete anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e setecentos dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 08 de outubro de 2024, por volta das 14h30min, na Rua Guilherme Correia de Melo, nº 151, Perus, nesta cidade, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cento e oitenta porções de cocaína, pesando 1.970,60g, substância essa entorpecente causadora de dependência física e psíquica, o réu Iago da Silva de Jesus apelou arguindo em preliminar a nulidade da prova colhida, por ter sido obtida com invasão de domicílio. No mérito, busca a absolvição por falta de provas ou a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei Antidrogas, subsidiariamente pleiteando a mitigação das penas e a imposição de sanções alternativas.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido da rejeição da preliminar e desprovimento do apelo.

É a síntese do necessário.

2. É improcedente a arguição de nulidade da prova por suposta invasão de domicílio praticada pelos agentes

públicos.

Muito embora a Constituição Federal em seu artigo 5º, XI, diga ser o lar asilo inviolável, essa norma traz exceções, como na hipótese de prisão em flagrante delito.

No caso concreto, os policiais civis realizaram breve campana no local em razão de denúncias apontando se tratar de “*casa-bomba*”, ocasião em que o réu foi visto entrando e saindo do imóvel, motivo pelo qual os agentes públicos resolveram abordá-lo, tendo ele prontamente admitido que mantinha entorpecentes armazenados no imóvel. Diante disso, os policiais ali ingressaram e localizaram quase dois quilos de cocaína, além de uma máquina seladora, grande quantidade de invólucros vazios e duas balanças de precisão.

Nesse contexto, era desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão para o ingresso na moradia, pois a atuação dos policiais civis, em face das circunstâncias acima referidas estava inicialmente amparada em fundadas razões que indicavam a ocorrência de crime permanente no interior da casa, o que se confirmou com a apreensão das drogas e petrechos comumente usados para pesar e embalar tóxicos, como bem revelou a robusta prova produzida nos autos, pouco importando tivesse sido ou não franqueada a eles a entrada no local.

Cabe lembrar que o colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, **no Tema 280**, estabeleceu ser legítima a entrada forçada de policiais em domicílio alheio, sem ordem judicial, quando amparada a ação em fundadas razões, devidamente justificadas **a posteriori**, que

revelem estar ocorrendo na casa situação de flagrante delito (RE nº 603.616-RO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015, DJe de 10.05.2015, assim se tendo decidido também no AgRg no RE nº 1298036-RS, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08.03.2021, DJe de 11.03.2021), em entendimento que foi recentemente reafirmado em veneranda decisão da lavra da eminente Ministra Rosa Weber, ao assinalar que *“A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso em domicílio, independentemente de mandado”*, ressaltando que *“Incide, em tais hipóteses, uma das exceções à reserva jurisdicional prevista no art. 5º, XI, da Carta da República (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial).”* (AgR no RHC nº 213852, 1ª Turma, julgado em 30.05.2022, DJe de 01.06.2022).

Nesse sentido já decidiu também o colendo Superior Tribunal de Justiça ao assentar: *“Nos casos de crime permanente, havendo fundada suspeita, é dispensável o mandado de busca e apreensão, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas”* (HC nº 487.050, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 26.03.2019, DJe de 09.04.2019) e *“1. A busca e apreensão realizada por agentes policiais, diante da existência de fundadas suspeitas da prática de crime permanente, prescinde da autorização judicial, porquanto se está diante da hipótese de flagrante que autoriza o agente do estado a adentrar o domicílio e outros estabelecimentos com o objetivo cessar a conduta delituosa, apreender os instrumentos do crime e prender os seus supostos autores. 2. Por outro lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante*

justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa. 3. Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que os policiais teriam recebido diversas delações anônimas, inclusive com descrição física dos autuados e, ao averiguarem tais informações, confirmaram as suspeitas com a apreensão da droga, de modo que havia a presença de elementos fundados da possível prática de crime, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio. (...)” (HC nº 445.411, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.06.2018, DJe de 01.08.2018) e, também, “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.” (RHC nº 119.440, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 10.12.2019, DJe de 19.12.2019) e “É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.” (AgRg no HC nº 581.374, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 09.06.2020, DJe de 17.06.2020).

Assim, ausente a nulidade invocada, rejeita-se a preliminar arguida e se passa à análise do mérito do recurso.

A materialidade delitiva ficou provada pelo

auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação e de exame toxicológico, atestando ser cocaína o material analisado, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 11/15 e 107/109).

A autoria do delito também não comporta dúvida, em face do que se apurou na instrução do processo.

Silente no auto de prisão em flagrante, em Juízo o réu negou a autoria delitiva, afirmando que *“não é responsável pela droga encontrada na casa. Disse que não havia entrado na casa. Anotou que só passava pela frente dela, procurando salão para alugar. Chamou na casa vizinha e não foi atendido. A polícia chegou e o prendeu na rua, e após o levou para tal casa. Não foi encontrado com chave e não havia nada de ilícito consigo ou em seu carro. Nada falou dos fatos aos policiais e não tentou fugir”*, como constou de seu interrogatório transcrito na sentença (fls. 18, 112 e registro digital).

Nos aspectos relevantes, os policiais civis relataram em Juízo que *“souberam informação de que em uma casa em Perus havia guarda de drogas e armas. Pegaram ordem de serviço e fizeram campana. Após algum tempo, o réu parou o carro na frente da casa e entrou nela. Depois, quando dela saiu, foi abordado. Afirmaram que o acusado confessou que havia droga na casa, mas não arma. Entraram na casa com o réu e ele indicou onde estava a droga. Era cocaína, cerca de dois quilos. Anotaram que o réu disse que era responsável por armazenar a droga. Havia máquina de embalar, balanças para pesar droga, e embalagens vazias. Disse o réu que trabalhava para Juninho. Não conheciam o réu e não havia droga nas vestes dele ou no carro. Aguinaldo ainda disse que era uma espécie de “casa-bomba”, onde se guarda droga para embalagem e distribuição”*, como constou de seus depoimentos, transcrito na sentença (fls.

16/17, 112 e registro digital).

No caso vertente, inexistente motivo para se repudiar a firme e segura palavra dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal, não sendo crível que fossem levianamente incriminar pessoa inocente, de forma aleatória e sem qualquer motivo plausível, ou mesmo que fossem mentir ao afirmar ter o réu, a quem nem sequer conheciam, admitido a traficância, se esse fato não tivesse ocorrido, mesmo porque nenhum proveito isso lhes traria.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no exercício da função que desempenham, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Sobre esse tema o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, “*Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes*” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Vale ainda lembrar que não se pode alegar ser a prova frágil por haver alguma contradição nas declarações prestadas pelos agentes públicos que participaram da diligência, o que se admite apenas para argumentar, pois pequenas dissonâncias na prova oral são admissíveis e ocorrem com frequência quando as pessoas estão falando a verdade e não chegam, de forma alguma, a infirmar a certeza da autoria e materialidade da infração aqui apurada.

A respeito do tema, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que “*pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são frutos das imperfeições do psiquismo humano.*” (JTACRIM 95/262).

Demais disso, as circunstâncias da prisão do réu, decorrente de bem-sucedida diligência policial desencadeada por denúncias de que no local funcionaria uma “*casa-bomba*”, local em que se armazena drogas para distribuição, aliadas à quantidade de entorpecentes e à apreensão de petrechos

usados para preparo e embalagem de tóxicos, não deixaram dúvida alguma quanto a se destinar toda aquela substância estupefaciente ao insidioso comércio, a isso se acrescentando a informal admissão de culpa dele no calor dos acontecimentos, como assinalado pelos agentes públicos.

Cabe ainda observar que o crime de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de comércio a terceiros sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado vendendo o entorpecente. A propósito do tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

No mais, ainda que o apelante seja também usuário de entorpecentes, nada impedia pudesse ele exercer o comércio ilícito de tóxicos, coisa nada incomum nesse meio, até como forma de sustentar o vício.

Portanto, cumpre reconhecer ter se reunido prova bastante da imputação de tráfico de drogas feita na denúncia contra o réu, de modo que fica mantido o decreto condenatório, revelando-se inviável a almejada absolvição ou mesmo a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Antitóxicos.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, *“em razão da quantidade grande drogas, cerca de dois quilos, o que poderia, quando em unidades individuais, perfazer milhares de porções de narcóticos, além do fato de haver petrechos para o narcotráfico encontrados na chamada “casa-bomba” da apelante (fl. 113), o que encontra amparo no artigo 42 da Lei Antitóxicos. Nesse sentido o Pretório Excelso já decidiu que “(...) 4. O STF tem entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida justificam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (HC 126.055, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 122.299, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 118.389, Rel. Min. Teori Zavascki). 5. Agravo regimental desprovido” (RHC nº 170551 AgR/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 18.10.2019, DJe de 30.10.2019) e na mesma trilha é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 557946/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03.03.2020, DJe de 09.03.2020).*

Na etapa seguinte do cálculo, foi bem reconhecida a multirreincidência do réu (fls. 70/72), mas essa agravante deve ser agora parcialmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, pois ainda que informal – *por ter sido feita aos policiais, no calor dos fatos* –, a admissão de culpa dele foi utilizada na decisão como elemento de convicção a respeito da autoria delitiva, na medida em que a palavra dos agentes públicos foi utilizada nesta decisão para afastar a negativa de autoria do réu e justificar o acolhimento da imputação.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante: *“A confissão informal do Agravante de que exerceria a traficância, feita aos policiais*

no momento de sua prisão em flagrante, foi utilizada na sentença para se concluir pela autoria delitiva. Por essa razão, é devida a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a qual deve ser integralmente compensada com a agravante da reincidência. Aplicação da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça.” (AgRg no AREsp nº 1844347, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 04.05.2021, DJe de 14.05.2021). Na mesma trilha: REsp nº 1925885, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 26.10.2021, DJe de 04.11.2021; AgRg no AREsp nº 1852136, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 08.06.2021, DJe de 21.06.2021 e AgRg no HC nº 695471, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 22.02.2022, DJe de 02.03.2022.

Assim, com a compensação parcial, cumpre reduzir o aumento de um quinto aplicado na sentença para um sexto, de modo que as penas atingem agora o total definitivo de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e oitenta dias-multa, no piso mínimo.

Cuidando-se de réu reincidente, era de fato inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e pela mesma razão e em face do montante da sanção carcerária, impossível a substituição dela por sanções alternativas e o regime prisional inicial fechado era mesmo o único cabível na espécie, a teor do previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Portanto, só para mitigação das penas é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar e dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as penas do réu Iago da Silva de Jesus a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e oitenta dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -